

VOTO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF 165. TEMA 284/285. BANCO SANTANDER S/A. PLANO COLLOR E OUTROS. BLOQUEIO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ADPF 165/DF. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. STF DECISÃO. O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS NÃO VIOLOU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO HOUE CONFISCO. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DOS VALORES, COM POSTERIOR RESTITUIÇÃO. PRESERVAÇÃO NOMINAL DOS DEPÓSITOS. REAFIRMOU EFICÁCIA PLENA AO ACORDO COLETIVO DOS EXPURGOS. O DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEPENDE DE ADESÃO AO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NA ADPF 165. CANALIZAÇÃO DAS PRETENSÕES PARA O ACORDO COLETIVO. O DIREITO DO POUPADOR DEPENDE DA ADESÃO AO ACORDO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de pedido de aplicação da correção monetária referente aos denominados planos econômicos Collor 1 e 2, sob a alegação de que o índice de correção monetária não aplicado aos saldos da caderneta de poupança de forma correta acarretou prejuízos financeiros. Requer indenização por danos materiais.

Contestação alega incompetência do juizado em razão da necessidade de perícia contábil; inaplicabilidade do CDC ao caso; ilegitimidade passiva, pois o banco não foi responsável pela alteração da política nacional; inexistência de direito adquirido à aplicação do índice de preços ao consumidor da época; que as medidas provisórias editadas foram convertidas em lei; e nada lhe é devido; pede a improcedência dos pedidos.

Sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar o banco réu ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 5.235,57 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a título de reposição dos valores expurgados.

Recurso da parte ré interposto em 2009 pedindo a improcedência dos pedidos.

Julgamento deste conselho em 07/05/2009 mantendo a sentença.

Após a petição de Recurso Extraordinário, o processo ficou na Terceira-Vice-presidência deste Tribunal aguardando deliberação do STF.

Com o julgamento da ADPF 165 pelo STF, o processo foi novamente remetido a este conselho, que por meio desta relatora intimou a parte autora/recorrida para se manifestar quanto à adesão ao acordo coletivo dos poupadores com os bancos. Esta, por meio das petições fls. 302 e 306 informou não ter interesse.

É o relatório.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, em 26/05/2025, julgou procedente a ADPF 165, para declarar a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; encerrar a controvérsia jurídica sobre a legitimidade desses atos normativos; e reafirmar a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições e estabelecer sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança, garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo homologado. Aplica-se também ao presente caso as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nº 631.363/SP e 632.212/SP (Temas 284 e 285).

Destarte, esse tem sido o entendimento deste E. Conselho Recursal:

VOTO - Trata-se de ação de cobrança proposta por poupador contra instituição financeira, visando à recomposição do saldo da caderneta de poupança, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos PLANO VERÃO E PLANO COLLOR, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Sentença de improcedência, prolatada pela Exma. Dra. juíza GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO, (...) Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, em 26/05/2025, julgou procedente a ADPF 165, declarando a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado. Foi ainda agregado à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia e fixado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores. Aplica-se, ainda, as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nº 631.363/SP e 632.212/SP (Temas 284 e 285). Considerando que a parte autora não manifestou interesse pela adesão ao acordo coletivo; que os planos econômicos foram considerados constitucionais; bem como que não há que se falar em direito adquirido sobre um determinado regime jurídico, à luz do precedente de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal, a pretensão autoral deve ser julgada totalmente improcedente. Isto posto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NEGAR provimento ao recurso do autor; e, nesse diapasão, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS COM FULCRO DO TEMA 285 E DA ADPF 165 PELO STF. Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% do valor da causa, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do CPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese, reverterá em favor do CEJUR/DPGE. Rio de Janeiro, data da sessão. (0088673-15.2010.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS - Julgamento: 15/05/2026 - CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS).

Dessa forma, considerando que a parte autora manifestou que não tem interesse pela adesão ao acordo coletivo (fls. 302 e 306); que os planos econômicos foram considerados constitucionais; bem como, que não há que se falar em direito adquirido sobre um determinado regime jurídico, à luz do precedente de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal, a pretensão autoral deve ser julgada totalmente improcedente. Isso posto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DO RÉU E DAR provimento ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS COM FULCRO DO TEMA 285 E DA ADPF 165 PELO STF. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Patrícia Cogliatti de Carvalho.

Juíza Relatora.